



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/101 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações
legais de reporte do regime da transparência pela Cyclone
Publicações e Difusões, Lda.

Lisboa
8 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/101 (TRP-MEDIA)

Assunto: Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Ciclone Publicações e Difusões, Lda.

A. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), e no Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A Ciclone Publicações e Difusões, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, consequentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos *Media* da ERC (doravante, UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
6. A 12 de dezembro de 2022 foi expedido o ofício SAI-ERC/2022/10437, via CTT, por correio registado com aviso de receção e por e-mail, sem que a Regulada se tenha pronunciado no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da expedição do ofício indicado ou vindo regularizar os reportes em falta na Plataforma da Transparência.
7. Numa segunda notificação, no dia 25 de janeiro de 2023, foi expedido o ofício SAI-ERC/2023/419, via CTT, por correio registado com aviso de receção e por e-mail. Passado o prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da expedição do ofício indicado, a Regulada voltou a não se pronunciar e/ ou a regularizar os reportes em falta na Plataforma da Transparência.
8. À presente data os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 20/UTM/ID/2023/FIV), aqui em anexo.
9. Em concreto, encontram-se por reportar os seguintes dados:

- a) Identificação dos responsáveis pela orientação editorial do operador Ciclone Publicações e Difusões, Lda.. Reporte obrigatório nos termos da LT, artigo 3.º, n.º 1 e do Regulamento, artigo 5.º, n.º 6, alínea b);
- b) Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais. Reporte obrigatório nos termos da LT artigo 2.º, n.º 1, alínea c) e artigo 3.º, n.º 1; e do Regulamento artigo 5, n.º 6, alínea b);
- c) Fluxos financeiros dos exercícios de 2017 a 2021. Reporte obrigatório nos termos da LT artigo 5.º, n.º 1; e do Regulamento, artigo 3.º, n.º 1;
- d) Os Relatórios de Governo Societário completos dos exercícios de 2017 a 2021. Reporte anual obrigatório nos termos da LT, artigo 16.º e, por remissão do n.º 2, do Regulamento, artigo 5.º, n.ºs 1 a 7.

10. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

B. – Deliberação

Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Pela abertura de processo de contraordenação contra a Ciclone Publicações e Difusões, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social, a instruir pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC;
- b) Ordenar a notificação da presente deliberação, sobre a abertura de processo de contraordenação, à Ciclone Publicações e Difusões, Lda..

Lisboa, 8 de março de 2023

500.10.10/2022/38
EDOC/2022/9648



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

FIV – FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO:

Nº 20/UTM/ID/2023/FIV

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA².

Técnico da UTM: ID

Data da verificação: 16/02/2023 Hora: 10:30

Entidade regulada: Ciclone Publicações e Difusões, Lda.

Sumário:	Anotações/Despachos:
----------	----------------------

² O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela “Lei da Transparência” (LT) e pelo “Regulamento” (Reg.), aqui identificados:

LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”. (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)

Nesta data <u>verifica-se a continuidade do incumprimento</u> dos deveres legais de reporte especificados na síntese de verificação infra.	
Ano de registo na ERC:	14/04/2004
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	21/02/2022

Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

1. Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.

Reporte obrigatório nos termos

- da LT, art.º 3º, n.º 1; e
- do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).

2. Identificação dos serviços de programas e respectivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).

Reporte obrigatório nos termos

- da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e
- do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).

3. Fluxos financeiros (2017 a 2021).

Reporte obrigatório nos termos

- da LT art.º 5º, n.º 1; e

- do Regulamento, art.º 3, n.º 1.
4. Relatório de Governo Societário completo (2017 a 2021). Reporte anual obrigatório nos termos
- da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. ⁱ	Verificação: - verificado / - a determinar - incompleto/ - em falta/ - n.a.
1.	DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO		
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	<i>Condição material de reporte – acesso à Plataforma.</i>	verificado
1.2.	Capital social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.</i>	verificado
1.3.	Indica atividade principal.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 1º, n.º 1, implícito; e - do Regulamento, art.º 1, implícito.</i>	verificado
2.	COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS		
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	verificado
2.2.	Identificação dos titulares de cada órgão social.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	verificado

3. IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS ³			
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	verificado
3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	verificado
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b); - art.º 11.º; e - art.º 13.º.	n.a.
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	a determinar
4. ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO			
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).	em falta
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).	em falta

5.	CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA ⁴ (Meios de financiamento)	Verificação
----	---	-------------

³ Obs.:

- Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.

⁴ Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:

a) Capital próprio;

b) Ativo total;

c) Passivo total;

d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

e) Resultados líquidos;

		<i>(LT art.º 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).</i>		<i>- verificado / - a determinar incompleto / em falta / n.a.</i>				
		ITEM A REPORTAR	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	2017	2018	2019	2020	2021
5.1.		Fluxos financeiros.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1.</i>	em falta	em falta	em falta	em falta	em falta
	5.1.1	Capital próprio	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea a).</i>					
	5.1.2	Ativo total	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).</i>					
	5.1.3	Passivo total	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).</i>					
	5.1.4	Resultados operacionais ⁵	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).</i>					
	5.1.5	Resultados líquidos	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).</i>					
	5.1.6	Montantes dos rendimentos totais	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).</i>					
	5.1.7	Montantes dos passivos totais no balanço	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).</i>					
	5.1.8	Montantes totais dos passivos contingentes ⁶	<i>- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).</i>					

f) Montantes dos rendimentos totais;

g) Montantes dos passivos totais no balanço;

h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

⁵ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea d) “Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;”

⁶ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea h) “Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

5.2.		Clientes relevantes. ⁷	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).					
5.3.		Detentores relevantes do passivo. ⁸	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).					
5.4.		Mapas de balanço e demonstração de resultados/IES ⁹	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.					

6.		RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO¹⁰	Verificação
----	--	---	--------------------

⁷ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea a) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;”

⁸ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea b) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem.”

⁹ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 3: “As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo.”

¹⁰ *Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) “Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
 - i. Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
 - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

E, quando existente:

-
- iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
 - iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
 - v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
 - vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
- i. Organograma ou mapas funcionais;
 - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
 - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.
- E, quando exista:
- iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;
 - v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
 - vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
 - vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
 - viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
 - ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
 - ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
 - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
 - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.
- E, quando aplicável:
- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
 - vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
 - vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
 - viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art. 16.º; e, <u>por remissão do n.º 2</u> , - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.			- verificado / - incompleto / - em falta / - n.a.				
	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação)	2017	2018	2019	2020	2021
6.	Relatório de Governo Societário completo.	Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art. 16.º; e, <u>por remissão do n.º 2</u> , - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.	em falta	em falta	em falta	em falta	em falta
6.1.	Identificação dos titulares dos órgãos sociais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, <u>por remissão do n.º 2</u> , - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a).					
6.2.	Nome e função dos titulares	- Regulamento, art.º 5º, n.º 2, alínea a)					
6.3.	Nota biográfica. ¹¹	- Regulamento, art.º 5º, n.º 2, alínea b)					
6.4.	Modelo de governação (órgãos executivos/não executivos) ¹²	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, <u>por remissão do n.º 2</u> , - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).					
6.5.	Competências e funcionamento dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, <u>por remissão do n.º 2</u> , - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).					
6.6.	Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, <u>por remissão do n.º 2</u> , - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea c)					

¹¹ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 2, alínea b) “Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais.”

¹² Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 3, alínea a) “Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos.”

6.7.	Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).</i>					
6.8.	- <u>Declaração sobre existência</u> de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte</i>					
6.9.	Organograma ou mapas funcionais	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).</i>					
6.11.	TOC/ ROC /auditor (Identificação) ¹³	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.</i>					
6.12.	TOC/ ROC /auditor (remuneração) ⁸	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.</i>					
6.13.	Estatutos e outros regulamentos internos.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).</i>					
6.14.	Repartição e delegações de competências. ¹⁴	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,</i>					

¹³ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 4, alínea b) “Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas.”

¹⁴ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 5, alínea a) “Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;”

		- do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).					
6.15.	- <u>Descrição dos sistemas (caso existam)</u> de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.					
6.16.	Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).					
6.17.	Descrição dos mecanismos que permitem aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).					
6.18.	Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).					
6.19.	Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).					

6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).</i>					
6.21.	Mecanismos de independência editorial ¹⁵	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).</i>					
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).</i>					
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).</i>					
6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).</i>					
6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).</i>					
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).</i>					
6.27	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).</i>					

¹⁵ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) “Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.”

6.28	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).</i>						
6.29	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).</i>						